



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL/RN

Processo: 00010343220078200131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

pelas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpridas as formalidades, vem requerer que seja “revogada a baixa para vara de origem”, haja vista que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, vez que foi requerido às fls. 132/133 que futuras publicações fossem realizadas em nome do patrono da Embargante **DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A**, vejamos:

E se a citação foi nula, é como se não tivesse acontecido, fato este que enseja a devolução do prazo.

Assim, a devolução do prazo deve ser deferida oportunizando a ré o exercício de seu direito de defesa, consubstanciado no direito ao duplo grau de jurisdição, respeitando-se as determinações legais, haja vista a justificada ausência de realização do ato recursal por parte da ré.

Oportunamente, vem a Ré requerer que seja expedido novo mandado de intimação, enviando este em nome do advogado, **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A**, com endereço na Rua São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 9 de abril de 2014.



Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de **advogado estranho à lide (SUELIO MOREIRA TORRES)** e o requerimento foi que as publicações saíssem em nome de **DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A, o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:**

NÃO ENTREGA DO IMÓVEL. RECUSA EM RECEBER IMÓVEL SEMELHANTE AO ADQUIRIDO POR MEIO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OFERTA, ADEMAIS O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA DA CONTRATADA, AINDA QUE DE MAIS VALIA (ART. 313, CC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXPECTATIVA DE MORADIA FRUSTRADA. IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO. QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do representante da empresa A E Engenharia e Estrutura Ltda, e pela mesma votação, em conhecer e negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

Apte/Adpa: Maria Francisca de Negreiros Silva. Advogada: Dr.ª Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (10727/RN) Apte/Adpa: Itaú Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Dr. Suelio Moreira Torres (15477/PB) e outros. Relator(a): Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, ACERTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 4.488/2007 E DA

MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.015066-5 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN.

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN. Procurador: Paula Maria Gomes da Silva. Apelada: Auri Fonseca Silva. Advogado: Sylvia Virgínia dos S. Dutra de Macedo. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, STJ E Nº 443, STF. COM O ADVENTO DA LCE 322/2006 HOVE O REENQUADRAMENTO DA APOSENTADA NO PADRÃO REMUNERATÓRIO DE 30 HORAS SEMANAIS.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que o nome do patrono é **DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A**.

DO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA

CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE (art.494 NCPC/15)

Prestigiando o princípio da eventualidade a peticionante traz ao conhecimento do i. Magistrado verificado na d. Sentença (**fls.81**), na qual o prolator o *decisum* informa o valor corrigido do salário mínimo vigente à época do sinistro o qual estipulou a data de **24/02/1990**, chegando ao valor de **R\$14.641,40 (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos)**.

Destaca-se que o sinistro ocorreu em **24/03/1990** (diferença de um mês), ademais não juntou a decisão os cálculos por ele executados, informou apenas que o mesmo foi realizado pela calculadora cidadão no Banco do Brasil acessado em 09/07/2013 em <http://www.bcb.gov.br>.

Ocorre que os cálculos de atualização realizados pelo ilustre Magistrado estão incorretos e neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora.

Neste sentido, por se tratar de mero defeito na expressão do ato, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, mesmo que o ato em que se verifique consista em decisão acobertada por preclusão ou mesmo por coisa julgada.

O fato de um erro material passar muito tempo sem ser notado não faz com que ele deixe de ser erro material e de se submeter ao regime jurídico próprio de tal tipo de defeito.

Neste sentido não há que se falar em imutabilidade da sentença, eis que o art. 494 prevê duas exceções à regra da inalterabilidade, que têm aplicação tanto em 1º quanto em 2º graus, bem como nos tribunais superiores: a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou o julgamento de embargos de declaração.

E neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado.

Com a data máxima vênua, CHAMA O FEITO À ORDEM, para correção do erro material contido na d. Sentença de fls. 81 no que tange ao salário mínimo da época do sinistro, neste sentido requer **seja arbitrado o salário mínimo da época do sinistro (24/03/1990) e excluindo do julgado a atualização equivocada,** caso não seja este o entendimento de v. Exa. , ante a nulidade de intimação, requer **sejam os autos remetidos à 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça,** para o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração em anexo, bem como requer a **SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** requerido pelo autor, até o julgamento final dos embargos ora apresentados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO MIGUEL, 4 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB/RN 9586



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VIVALDO PINHEIRO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5
PROCESSO N.º 0001034-32.2007.8.20.0131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido, vez que foi **requerido às fls. 132/133** que futuras publicações fossem realizadas em nome do patrono da Embargante **DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A**.

Saliente-se, Exa., que as empresas de “Recortes do Diário Oficial” trabalham com o **NOME DO ADVOGADO** onde necessário se faz que as publicações possuam a **GRAFIA CORRETA** para que as mesmas possam ser remetidas ao patrono correto.

Conforme os ditames do art. 278 c/c 280 NCPC, as nulidades sanáveis devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, para evitar a preclusão, vejamos:

Art. 278 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 280 - As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.



E se a citação foi nula, é como se não tivesse acontecido, fato este que enseja a devolução do prazo.

Assim, a devolução do prazo deve ser deferida oportunizando a ré o exercício de seu direito de defesa, consubstanciado no direito ao duplo grau de jurisdição, respeitando-se as determinações legais, haja vista a justificada ausência de realização do ato recursal por parte da ré.

Oportunamente, vem a Ré requerer que seja expedido novo mandado de intimação, enviando este em nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, com endereço na Rua São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 9 de abril de 2014.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de **advogado estranho à lide (SUELIO MOREIRA TORRES)** e o requerimento foi que as publicações saíssem em nome de **DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A**, o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

Tribunal de Justiça do RN - DJe

Departamento - Documentação Judiciária / Secretaria - Judiciária

NÃO ENTREGA DO IMÓVEL. RECUSA EM RECEBER IMÓVEL SEMELHANTE AO ADQUIRIDO POR MEIO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. INEXISTE PROVA DA OFERTA, ADEMAIS O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA DA CONTRATADA, AINDA QUE DE MAIS VALIA (ART. 313, CC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXPECTATIVA DE MORADIA FRUSTRADA. IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO. QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do representante da empresa A E Engenharia e Estrutura Ltda, e pela mesma votação, em conhecer e negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

Apte/Apda: Maria Francisca de Negreiros Silva. Advogada: Dr.ª Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (10727/RN) Apte/Apda: Itaú Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Dr. Suelio Moreira Torres (15477/PB) e outros. Relator(a): Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, ACATADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 4.408/2007 E DA

MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.015066-5 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN.

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN. Procurador: Paula Maria Gomes da Silva. Apelada: Auri Fonseca Silva. Advogado: Sylvia Virgínia dos S. Dutra de Macedo. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, STJ E Nº 443, STF. COM O ADVENTO DA LCE 322/2006 HOUE O REENQUADRAMENTO DA APOSENTADA NO PADRÃO REMUNERATÓRIO DE 26 DIAS SEMANAIS

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que o nome do patrono é **DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A**.

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Ressalte-se também, que a Recorrente possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

Assim, requer o recebimento do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decism.

Frisa-se a existência de grave CONTRADIÇÃO, que deve ser sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição no v. Acórdão recorrido visto que deu provimento ao recurso de apelação promovido pela Embargada e alterou o marco inicial do compito da correção monetária que era da sentença para o evento danoso, porém não modificou o salário mínimo a ser utilizado eis que o contido na sentença já estava atualizado até a data da prolação da mesma, ocorrendo no caso dupla correção monetária – *bis in idem*.

Verifica-se que o nobre magistrado elaborou os cálculos de maneira equivocada, o que culminou com uma dupla correção, vez que o acórdão determinou corrigir os valores desde o sinistro, vejamos:

“[...] O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 14.641,40, resultado da seguinte operação matemática: R \$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil[...]” (gn)

Conforme demonstrado, a decisão *a quo* determinou que a Embargante efetue o pagamento de R\$ 14.641,40, valor este ATUALIZADO DE FORMA INCORRETA ATÉ A DATA DA D. SENTENÇA, porém o v. Acórdão modificou o julgado para aplicação da correção monetária retroativa ao sinistro.

Contudo, a fundamentação do r. Acórdão é no sentido de condenar a Embargante ao pagamento de 20 salários à época do acidente corrigidos desde então, conforme extração da fundamentação de fls. 170/171, abaixo:

“...Outrossim, o arbitramento do magistrado de Primeiro Grau no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do acidente deve prevalecer.

No mais, correto que o valor do salário mínimo será o vigente na data do acidente, observando-se a regra do tempus regit actum, corrigido a partir de então, nos termos da redação original da Lei n.º 6.194/74, vigente à época....”

Entretanto, de acordo com o que foi decidido no V. acórdão, existe uma dupla correção monetária, um bis in idem, GERADA PELA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FORMA EQUIVOCADA NA SENTENÇA, fato esse que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Neste sentido, deve-se corrigir ao aplicarmos o valor em salários mínimos atuais (cálculos equivocados de 14.641,40) (já corrigidos em julho de 2013), e novamente corrigi-lo a partir da data do sinistro até os dias atuais, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado bis in idem, levando-se ao enriquecimento sem causa do Embargado.

Para que fosse aplicada a correção monetária a partir da data do acidente, o valor da condenação deveria corresponder ao valor do salário mínimo à época do evento danoso, o que no caso seria **NCZ\$3.674,06 atualizados desde então, conforme excelente fundamentação do Acórdão.**

Verifica-se que 20 salários mínimos vigentes à data do acidente correspondem a **NCZ\$73.481,20**, os quais devem ser corrigidos desde então (data do sinistro 24/03/1990).

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária desde o acidente 24/03/1990 pois incorre em dupla correção.

Vejamos o entendimento do STJ:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.019 - SP (2013/0391984-5) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : IRANI MACHADO DA SILVA E OUTROS ADVOGADOS : DANIEL BISPO MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

EMBARGADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S) RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. *"O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.* 3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento"* (EDcl no REsp 1.323.386/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28/6/2013). 3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento) **MINISTRO RAUL ARAÚJO** Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.386 - DF (2012/0098433-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : LEILA MARIA BRAGA SILVA E OUTRO ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRO ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) **EMENTA** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.

2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

No caso em tela, a condenação em 20 salários mínimos deve ser observado o **salário mínimo vigente à época do acidente**, ou seja, o salário mínimo vigente em **24/03/1990**.

DO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA

CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE (art.494 NCPC/15)

No caso em apreço, tem-se que ocorreu flagrante erro de cálculo verificado na d. Sentença (fls.81), na qual o prolator o *decisum* informa o **valor corrigido** do salário mínimo vigente à época do sinistro o qual estipulou a data de **24/02/1990**, chegando ao valor de **R\$14.641,40 (quatorze mil seiscientos e quarenta e um reais e quarenta centavos)**.

Destaca-se que o sinistro ocorreu em **24/03/1990** (diferença de um mês), ademais não juntou a decisão os cálculos por ele executados, informou apenas que o mesmo foi realizado pela calculadora cidadão no Banco do Brasil acessado em 09/07/2013 em <http://www.bcb.gov.br>.

Ocorre que os cálculos de atualização realizados pelo ilustre Magistrado estão incorretos e neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora.

Neste sentido, por se tratar de mero defeito na expressão do ato, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, mesmo que o ato em que se verifique consista em decisão acobertada por preclusão ou mesmo por coisa julgada.

O fato de um erro material passar muito tempo sem ser notado não faz com que ele deixe de ser erro material e de se submeter ao regime jurídico próprio de tal tipo de defeito.

Neste sentido não há que se falar em imutabilidade da sentença, eis que o art. 494 prevê duas exceções à regra da inalterabilidade, que têm aplicação tanto em 1º quanto em 2º grau, bem como nos tribunais superiores: a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou o julgamento de embargos de declaração.

E neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado.

Com a data máxima vênua, requer **seja matido o salário mínimo da época do sinistro (24/03/1990) e excluído do julgado a atualização equivocada realizada pelo magistrado singular.**

DA DECISÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA

Temos que tal decisão dos Nobres Desembargadores é expressamente CONTRADITÓRIA pelo que é IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (24/03/1990) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2013 (época da sentença), onde a moeda era o REAL.

Ressalte-se que, com o decorrer dos anos, houve variação da nossa moeda bem como a sua desvalorização.

Assim, é de comum sabença que, a moeda vigente à época do acidente (24/03/1990) era o CRUZEIRO, que foi substituído, com as mudanças econômicas do país, até chegar a moeda corrente: O REAL.

Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO visto que não há como realizar os cálculos de conversão de índices PELO FATO DO MESMO SER IMPOSSÍVEL.

Desta feita, tem-se que ocorreu equívoco, uma vez que o cálculo da condenação é impossível de ser elaborado.

Assim, merece total acolhimento o *petitum* tendo em vista as razões acima esposadas.

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EXECUÇÃO DA FORMA QUE CONVÉM AO EMBARGADO – (FLS.168)

Ilustres Julgadores, ver-se claramente às fls. 186 e seguintes, que a parte Embargada iniciou a execução do julgado, ocorre que ao realizar os cálculos da forma que lhe convém, chegando ao **valor incabível de R\$ 43.248,95.**

Sendo assim, o montante apurado nos cálculos do Embargado às fls. 187, encontra-se dissonante os termos da legislação e o v. Acórdão, desde já impugna os cálculos apresentados pela parte Embargada, eis que flagrante o vício e erro na memória de cálculos.

Neste sentido a embargante traz a colação o valor correto da indenização a ser paga a Embargada:

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 03/1990 = NCZ\$3.674,06

20 SALÁRIOS = NCz\$73.481,20

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/11/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		24/3/1990	73.481,20	9.175,81	0,00	9.726,36	0,00	18.902,17
Sub-Total							R\$ 18.902,17	
TOTAL GERAL							R\$ 18.902,17	

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório do v. Acórdão, qual seja o salário mínimo a ser utilizado, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO MIGUEL, 5 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB/RN 9586